

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° , DE 2009 (Do Deputado Cezar Silvestri)

Requeiro nos termos dos artigos 139 e 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, revisão do despacho do PL nº 4.084, de 2008, do Deputado Edinho Bez.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 139 e 141 do RICD, a revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 4.084, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, que “Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, que “Dispõe sobre as duplicatas e dá outras providências” para incluir novo artigo permitindo a emissão de duplicata por meio eletrônico”, de forma a incluir a Comissão de Defesa do Consumidor para que esta se pronuncie, por se tratar de matéria afeita à sua competência, nos termos do art. 32, inciso V, alínea b, do Regimento Interno, qual seja, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva fazer com que a duplicata e a fatura possam ser emitidas por meio eletrônico e que este documento seja considerado regular para todos os fins mercantis. Além disso, o considerado válido juridicamente para instruir protesto. Como afirma o autor na Justificação do PL: *“Doravante, portanto, uma vez convertido em lei este projeto, a duplicata eletrônica poderá ser aceita como documento hábil para ser protestado e utilizado na execução extrajudicial, ou mesmo para formalizar o pedido de falência, conforme exige a lei falimentar (Lei nº 11.101/05, art. 94).”*.

Apesar da meritória intenção do nobre Parlamentar, acreditamos que o Projeto supracitado merece ser melhor analisado, principalmente à luz da defesa do consumidor, uma vez que pode lhe causar prejuízo. Isto porque, o Projeto elimina a necessidade da prova da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, bastando, para isso, o mero

envio dos dados do título, por comunicação eletrônica, do credor para o cartório de protesto, sem se preocupar se o consumidor/devedor recebeu ou não o serviço ou a mercadoria.

O próprio Poder Judiciário têm se mostrado contra a utilização de qualquer documento eletrônico como prova de recebimento do produto ou prestação serviço por parte do consumidor. Assim, tem decidido que este tipo de documento não serve para o protesto de título já que, ante o disposto no art. 20, § 3º, da Lei n. 5.478/1968, necessita-se da existência de prova direta, oriunda de ato do próprio consumidor, da efetiva prestação deste serviço ou entrega do produto.

Este é apenas um dos pontos que representam perigo aos direitos dos consumidores brasileiros e ilustram a necessidade desta importante proposição legislativa ser melhor analisada. Não somos contra a idéia da proposta, no entanto, acreditamos que ela deva ser mais bem estudada à luz dos interesses dos consumidores brasileiros.

Diante dos argumentos apresentados e da certeza de que os temas tratados no Projeto de Lei nº 4.084, de 2008, são do campo temático da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitamos que seja feita a redistribuição do PL nº 4.084, de 2008, para que a Comissão de Defesa do Consumidor se pronuncie.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

CEZAR SILVESTRI
Deputado Federal PPS/PR